



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 17959/17

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessada: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00054/2021

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pela antiga Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, através de seu advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, em face da decisão deste Tribunal, consubstanciada no item "2" do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00571/2021*, de 13 de maio de 2021, fls. 62/72, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de maio do corrente ano, fls. 73/74.

Inicialmente, cabe destacar que a eg. 1ª Câmara desta Corte, ao analisar os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada na Comuna de Cajazeiras/PB, com vistas ao exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 012/2016 e do Contrato n.º 056/2016-CPL, objetivando a contratação de escritório de advocacia para, além de consultoria tributária municipal, o acompanhamento de processos judiciais, visando a recuperação de créditos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e a compensação de débitos de natureza tributária junto à Fazenda Nacional, decidiu, através do aludido aresto, além de outras deliberações, aplicar penalidade a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira no valor equivalente a 196,66 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da coima.

Ato contínuo, a Alcaldessa de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, protocolizou neste Tribunal, em 01 de junho de 2021, fls. 84/85, petitório de fracionamento da penalidade em 06 (seis) parcelas mensais, alegando, para tanto, não dispor de condições financeiras para arcar com a coima de uma só vez, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Contudo, a requerente não anexou o comprovante de rendimento, bem como o instrumento de outorga de poderes ao Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, concernente ao pedido formulado em nome da ex-Chefe do Poder Executivo.

Após os devidos chamamentos, fls. 90 e 103, a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira encaminhou petição e documento, fls. 94/95, onde asseverou, em síntese, a juntada de demonstrativo de renda para fundamentar seu pedido e o Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes encartou a procuração, fl. 104.

É o breve relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e/ou multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 17959/17

devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

In casu, evidencia-se que o petitório encaminhado no dia 01 de junho de 2021 pela antiga Alcaidessa do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido. Com efeito, a suplicante é a responsável pelo recolhimento da penalidade imposta e o prazo para pretensão foi corretamente observado, porquanto o lapso temporal teve início no dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00571/2021, ou seja, 31 de maio de 2021, fls. 73/74, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, verifica-se que a reivindicação de fracionamento em 06 (seis) parcelas mensais está lastreada no demonstrativo de renda do mês de maio de 2021, fl. 95. Assim, diante da prova trazida aos autos e da constatação de que o termo solicitado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do mencionado regimento, o pleito deve ser acolhido, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 17959/17

Ante o exposto:

1) *ACOLHO* a solicitação e *AUTORIZO* a divisão da multa imposta, 196,66 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 06 (seis) frações mensais no valor de 32,78 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.

2) *INFORMO* a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, que o não pagamento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 28 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 28 de Julho de 2021 às 12:19



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR